

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2025

SELEÇÃO DE ESPAÇOS, AMBIENTES E INICIATIVAS ARTÍSTICO-CULTURAIS PARA RECEBER SUBSÍDIO PARA MANUTENÇÃO COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB (LEI No 14.399/2022)

JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se de recurso interposto, na forma prevista em lei, pelos recorrente abaixo mencionado, no âmbito do procedimento, contra o resultado das análises publicado no dia 21/01/2026.

Houve a publicação do resultado do Edital Chamamento Público n.º 002/2025, conforme análises realizadas pela Comissão de Credenciamento, conforme regramento do edital. Após, ocorreu abertura de prazo para os recursos.

Mediante o recurso interposto à instância superior, por meio das prerrogativas legais e previstas no edital, a Superintendente da Fundação, ao receber o recurso, deliberou que a Comissão de Credenciamento da FCCDA manifestasse mediante o regramento do edital, considerando as fundamentações suscitadas pelo recorrente e analisasse os pedidos recursais.

Posterior a isso, veio à Superintendente a manifestação da Comissão de Credenciamento, com análise e deliberações acerca do recurso.

Analizando os autos, a Superintendente delibera neste ato a seguinte decisão sobre o recurso interposto.

1) Recorrente: Instituto Natividade de Desenvolvimento (CNPJ 61.194.062/0001-76)

Aceitabilidade do recurso: O recurso foi interposto tempestivamente (25/01/2026, às 15h42)

Do motivo apresentado no recurso, em síntese, o recorrente interpõe **recurso administrativo** com as seguintes alegações:

O recorrente alega que o Instituto Natividade comprovou documentalmente sua atuação cultural - deste 08/10/2021 - por meio da empresa EDSON NATIVIDADE DOS SANTOS JUNIOR 07900534628-MEI (**nome fantasia Natividade Produções e Eventos**), migrando para o Instituto Natividade de Desenvolvimento Social em 06/06/2025, sem qualquer interrupção das atividades culturais. O recorrente também questiona o deferimento do coletivo Cajaína Cultural (sem CNPJ), argumentando que possui menos de dois anos sob essa denominação.

Segue a análise da comissão sobre os fundamentos do recurso interposto.

O item 2 do edital descreve quem pode participar do processo:

2. DA PARTICIPAÇÃO:

2.1. Podem se inscrever no Edital agentes culturais que constituem espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais localizados no Município de Itabira/MG e que tenham as seguintes características:

- I. Seja organizado e mantido por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos;
- II. Tenha pelo menos 2 (dois) anos de funcionamento regular comprovado e que se dedique a realizar atividades artísticas e culturais.

Para comprovar os 2 (dois) anos de funcionamento regular, conforme disposto no item 6 do Formulário Proposta, o Espaço/Coletivo deverá anexar documentos que comprovem sua atuação na sua área artística (fotos, vídeos, documentos, reportagens, publicações, folders, certificados, etc). É necessário fornecer informações que validem as ações e contenham as datas. Caso tenha, insira links que comprovam mais de 02 (dois) anos (com as datas) de atuação na sua área artísticas (fotos, vídeos, documentos e etc).

O recorrente alega em seu recurso que manteve o mesmo fundador e dirigente; a mesma equipe; o mesmo público atendido; os mesmos projetos e metodologia; o mesmo propósito institucional.

Os documentos não demonstram atuação de um grupo ou coletivo antes da criação do Instituto Natividade de Desenvolvimento, ou seja, dos demais membros que compõem o atual Instituto. Fica comprovada a atuação do artista e produtor Edson Natividade. Portanto, não temos como afirmar se as ações foram realizadas pela mesma equipe informada pelo recorrente.

Não foi possível acessar os documentos dispostos no Drive
<https://drive.google.com/drive/folders/1NkC9khE42TmOzyuNQpW8KQAug-P8pZJ>.

Ademais, na reportagem enviada do site “Rádio Itabira”, de 11/06/2025 é mencionado o início e fundação do Instituto e não a continuidade e formalização de um grupo/coletivo.

<https://radioitabira.com.br/2025/06/11/itabira-nasce-o-instituto-natividade-para-ampliar-legado-cultural-e-social/>

Em relação ao Coletivo CAJAÍNA, apesar de trazer novos integrantes, André Oliveira e Lud Castro, o portfólio esclarece que o coletivo mudou de denominação, mas demonstra as ações realizadas anteriormente como Lamoca. A Comissão entendeu que o espaço cultural alterou apenas o nome, não descharacterizando as ações realizadas anteriormente pelo coletivo.

Na alegação de que servidores da FCCDA integram e dirigem materialmente o Cajaína, a Comissão não tem como verificar, pois o espaço apresentou o Anexo III, declarando a representação e integrantes do coletivo e que não incorrem em quaisquer das vedações dispostas no item 2.3 do edital.

2.3. Não poderão se inscrever:

- a) Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- b) Pessoas jurídicas com fins econômicos;
- c) Pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos, criadas ou mantidas por empresas ou grupos de empresas;
- d) Instituição paraestatal integrantes do “Sistema S” (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR e outros).

O edital não menciona a vedação para:

- agente político ou dirigente de qualquer esfera governamental (Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e

Municipais, Presidentes de fundações públicas), ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

- servidor público vinculado ao órgão responsável pela seleção pública do ente federativo, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

O recorrente faz menção mas não informou os nomes dos servidores e não comprovou o fato.

A tempo, mencionamos que na documentação apresentada pelo Instituto constam publicações referentes ao Espaço Natividade Escola de Dança, cadastrada em 2024, não podendo portanto ser consideradas, em duplicidade, na análise do recorrente. Ressaltamos que o Espaço Natividade Escola de Dança também solicitou a renovação do seu Certificado de Cadastro de Espaço Cultural, tendo sido deferido preliminarmente, conforme Relação publicada no dia 21/01/2026.

A Comissão de Contratação efetuou diligência no dia 27/01/2026 oportunizando novamente ao proponente comprovar o tempo mínimo de funcionamento como coletivo/grupo. Porém, tendo em vista toda a documentação apresentada, inclusive os links e portfólio enviados em resposta à diligência, a Comissão entendeu que não ficou comprovada a atuação do Instituto/Coletivo Natividade Desenvolvimento há pelo menos 02 (dois) anos.

DA ANÁLISE DO JULGAMENTO

Após a análise do recurso interposto e da manifestação da Comissão de Credenciamento, apresento a seguinte decisão:

Conforme avaliação da comissão de credenciamento, a fundamentação apresentada, bem como os documentos encaminhados para a comprovação exigida no edital, não foi comprovada a atuação do Instituto/Coletivo Natividade Desenvolvimento há pelo menos 02 (dois) anos.

Ressalte-se que todos os critérios avaliados foram devidamente justificados e amplamente explanados pela Comissão de Credenciamento, tendo sido apresentada resposta detalhada a todos os argumentos recursais, e ainda foi revisado toda a documentação comprobatória apresentada, não sendo constatado nenhum equívoco.

As fundamentações apresentadas não deixam dúvidas de que a avaliação foi realizada em estrita conformidade com os critérios previstos no edital, observando os princípios da isonomia e da imparcialidade que norteiam a Administração Pública, bem como avaliando toda documentação apresentada.

Como bem ressaltado pela Comissão, não se pode utilizar as publicações referentes ao Espaço Natividade Escola de Dança, cadastrada como Espaço Cultural em 2024, para comprovar o cadastro de outro Espaço Cultural (Instituto Natividade de Desenvolvimento), pois foi solicitado no presente edital a renovação do Certificado do Espaço Cultural Espaço Natividade Escola de Dança, o que foi plenamente deferido.

Assim, teria a duplicidade de espaços culturais mediante a mesma comprovação de atuação, o que não é permitido.

Portanto, resta comprovado que a FCCDA cumpriu com os princípios fundamentais aos quais está condicionada, bem como restou comprovados os critérios objetivos e justos na análise, onde todos os proponentes tiveram os mesmos critérios e concorreram de forma justa e igualitária.

Dessa forma, não havendo outros pontos a serem esclarecidos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ratifico o posicionamento e a decisão proferida pela Comissão de Credenciamento em resposta ao recurso administrativo. Conheço do recurso interposto pelo Recorrente Instituto Natividade de Desenvolvimento (CNPJ 61.194.062/0001-76) para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando o indeferimento do cadastro do Espaço Cultural Instituto Natividade de Desenvolvimento, por não atender aos critérios estabelecidos no edital.

Por fim, essas são as deliberações fundamentadas pela Superintendente da FCCDA a respeito do recurso recebido no âmbito do Chamamento Público n.º 002/2025.

Itabira, 30 de janeiro de 2025

Vanessa Silva de Faria
Superintendente da FCCDA